



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10814.001760/2001-11
Recurso n° Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão n° 9303-002.132 – 3ª Turma
Sessão de 16 de outubro de 2012
Matéria Imposto sobre a Importação - Multa.
Recorrentes SALAZAR C. DIAS & FILHOS LTDA e Fazenda Nacional.
SALAZAR C. DIAS & FILHOS LTDA e Fazenda Nacional.

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Período de apuração: 20/05/1996 a 02/07/1996

JULGAMENTO EXTRA PETITA. VEDAÇÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. CONCEITO. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO DA PROVA.

Incabível o julgamento *extra petita* segundo a legislação que rege os processos administrativos fiscais, uma vez que cumpre ao contribuinte instruir a peça impugnatória com todos os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, considerando-se como não-impugnada a parte do lançamento não expressamente contestada.

Processo anulado desde a decisão da DRJ, inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos: I) anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive; e II) não se conhecer do recurso especial do sujeito passivo, por prejudicado.

(assinado digitalmente)

Valmar Fonseca de Menezes - Presidente.Substituto

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Valmar Fonseca de Menezes.

Relatório

Adotaremos o relatório do AFRFB relator na DRJ, com as alterações necessárias.

Trata-se de Recurso Especial Interposto tempestivamente pelo sujeito passivo e pela Fazenda Nacional contra Acórdão proferido pelo Terceiro Conselho de Contribuintes, que deu provimento parcial ao recurso Voluntário, sob a seguinte ementa:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Período de apuração: 20/05/1996 a 02/07/1996

TRÂNSITO ADUANEIRO. NÃO CONCLUSÃO.

Declarações de trânsito e termo de responsabilidade firmados por representante legal da autuada. A responsabilidade aduaneira pelas obrigações fiscais assumidas em termo de responsabilidade (fiel depositário das mercadorias em trânsito) é objetiva. Meras referências à existência de inquérito policial e a supostos depoimentos não prova que empregado seu e terceiros, excluída participação da beneficiária, foram responsáveis pelo desvio das mercadorias importadas. Mesmo provado, tal fato não possuiria o condão de afastar a responsabilidade aduaneira e tributária da beneficiária do regime. Comprovada a não conclusão da operação de trânsito aduaneiro, cabe o lançamento dos tributos, acrescidos de juros de mora e multa de ofício. Não pode ser exigida a multa por importação desamparada de guia de importação quando o sujeito passivo não se responsabilizou por esta obrigação quando da assinatura do Termo de Responsabilidade.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Contra o interessado acima identificado foram lançados imposto sobre a importação, imposto sobre produtos industrializados, juros de mora, multas de ofício e multa por falta de guia de importação ou documento equivalente em face da infração "não conclusão da operação de trânsito aduaneiro".

Segundo consignado na descrição dos fatos e documentos que instruem os autos de infração, a operação de trânsito aduaneiro, iniciada na ALF/AISP e tendo como destino a IRF/São Paulo, não foi concluída.

Intimada em 24/10/01, a interessada apresentou impugnação e documentos em 23/11/01, juntados às fls. 148 e seguintes, alegando, em síntese:

Em preliminar, nulidade por cerceamento de defesa e ausência dos pressupostos de validade do ato administrativo. Argumenta que não houve embasamento adequado da infração e sua correlação com a penalidade aplicada, que a capitulação legal não guarda correlação com os fatos que não foi demonstrado inequivocamente a suposta omissão apontada e que a acusação fiscal está despida de clareza, descrição minuciosa e comprovação dos fatos alegados.

Nulidade do lançamento por decadência, segundo o disposto no artigo 150, caput e parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional, por ter transcorrido o prazo de cinco anos entre a expedição das declarações de trânsito e o lançamento.

No mérito, alega ilegitimidade passiva. Segundo a impugnante, o Sr. João Gouveia, seu funcionário, estava agindo fora dos poderes que lhe foram conferidos, falsificando declarações de trânsito (DTA), sem seu conhecimento.

Segundo inquérito policial (nº 1175/96), que visa à apuração de crime de falsidade ideológica, os envolvidos utilizaram-se de DTA emitidas em nome da impugnante e caminhões de terceiros para desviar mercadorias para outro depósito.

Tomando conhecimento dos atos criminosos praticados pelo Sr. João Gouveia, a empresa o demitiu e solicitou seu descredenciamento junto à Receita Federal (fls. 184 e 186).

A interessada não pode ser responsabilizada por atos a que não deu causa. Alega que somente a pessoa vinculada ao fato responde pela infração e que a responsabilidade é pessoal pelo excesso do mandato. Cita artigos do Decreto-Lei nº 37/1966 e do Código Tributário Nacional, bem como julgado do Supremo Tribunal Federal (STF).

A empresa não pode ser responsabilizada também pois não participou de nenhum ato, não assinou termo de responsabilidade e não se responsabilizou como transportador, pois os veículos utilizados para a prática não são de propriedade da empresa. Aduz que a Receita Federal possui o cadastro dos veículos da impugnante autorizados ao transporte e teria condições de constatar que os veículos não eram da empresa.

Não foi realizada vistoria das mercadorias antes do trânsito que, se realizada, poderia identificar a grosseira falsificação das DTA, conferir o veículo utilizado e certificar que a impugnante não era proprietária do veículo transportador. Cita artigos 282 a 284 do Regulamento Aduaneiro.

Aplicar sanções à impugnante não atende às normas atinentes à matéria, aos princípios de direito nem faz com que os

verdadeiros criminosos sofram as penalidades que a lei impõe a essa conduta criminosa.

É indevida a multa de 75%, por ser confiscatória, inadmissível no ordenamento jurídico. Cita artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal e doutrina.

O emprego da taxa Selic para cálculo dos juros de mora é ilegal e inconstitucional pois essa taxa possui caráter remuneratório e porque a Lei nº 9.250/1995 não estabelece padrões de cálculo ao Executivo, caracterizando verdadeira delegação legislativa. Cita julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Requer seja declarada a nulidade do lançamento e exonerada a multa por falta de guia de importação, bem como afastada a taxa Selic.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/SP indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/SPOII nº 15.624, de 26/07/06, fls. 204/213, assim ementada:

Assunto: Regimes Aduaneiros

Período de apuração: 20/05/1996 a 02/07/1996

Ementa: TRÂNSITO ADUANEIRO. NÃO CONCLUSÃO.

1. Declarações de trânsito e termo de responsabilidade firmados por representante legal da autuada. A responsabilidade aduaneira pelas obrigações fiscais assumidas em termo de responsabilidade (fiel depositário das mercadorias em trânsito) é objetiva.

2. Meras referências à existência de inquérito policial e a supostos depoimentos não prova que empregado seu e terceiros, excluída participação da beneficiária, foram responsáveis pelo desvio das mercadorias importadas. Mesmo provado, tal fato não possuiria o condão de afastar a responsabilidade aduaneira e tributária da beneficiária do regime.

3. Comprovada a não conclusão da operação de trânsito aduaneiro, cabe o lançamento dos tributos, acrescidos de juros de mora, multa de ofício e multa por importação desamparada de guia de importação.

Lançamento Procedente.

Às fls. 216 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário e arrolamento de bens de fls. 217/253.

O Terceiro Conselho de Contribuintes deu provimento parcial ao recurso voluntário conforme ementa transcrita acima.

A PGFN e o contribuinte apresentaram Recurso Especial e contrarrazões. O recurso do sujeito passivo foi admitido somente em relação à decadência.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas

Os recursos são tempestivos e atendem aos demais requisitos de admissibilidade, deles conheço.

O Recurso do Contribuinte versa sobre trânsito aduaneiro, porém a matéria apreciada foi outra. Decidiu-se pela improcedência do auto de infração por não haver a falta de guia de importação, nos termos do art. 526, II, do RA/85.

Não há como negar esse fato, vez que o próprio relator afirmou que estava votando fora do pedido do contribuinte. Eis o trecho do voto:

Entretanto, no que se refere à multa por importação desamparada de guia de importação, esta não pode ser mantida.

Ainda que o contribuinte não tenha recorrido expressamente desta parte, pode-se analisar de ofício questões atinentes à sujeição passiva.

Aplicação de multa por descumprimento de regime especial de trânsito aduaneiro não é matéria de ordem pública. Como não houve impugnação, está preclusa a matéria ora analisada.

Então resta a esse colegiado decidir apenas a matéria de direito da possibilidade, ou não de as turmas de julgamento administrativas poderem julgar fora do pedido.

Considerando o disposto no art. 16, III, do Decreto nº 70.235, de 1972, incabível o pedido de julgamento *extra petita*, haja vista ter estabelecido como obrigação do contribuinte a apresentação de impugnação com todas as alegações e provas que possuir:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e provas que possuir;

Além disso, o art. 17 do mesmo dispositivo legal, com a redação do art. 67 da Lei nº 9.532, de 1997, determina que seja considerada como não impugnada e, portanto, não litigiosa, a matéria não expressamente contestada:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante

A decisão administrativa que decide fora dos limites do pedido formulado pelo contribuinte não satisfaz o disposto nos art. 128 e 460 do Código de Processo Civil, Lei nº 5.869/73, que se aplicam subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, nos termos abaixo transcritos:

Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

O acórdão recorrido é nulo, porque decidiu acerca de objeto fora do pedido, ou seja, caracteriza uma decisão *extra petita*, tendo em conta que foi decidida matéria estranha daquela posta sob a apreciação administrativa.

A nulidade decorrente de julgamento *extra petita* é insanável, por isso deve-se anular o acórdão recorrido para que outro seja proferido sem a nulidade citada. É a única forma de sanear o presente processo.

A matéria da decadência, ficou prejudicada, por nulo o acórdão recorrido.

Assim, voto por: I) anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive; e II) não se conhecer do recurso especial do sujeito passivo, por prejudicado.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Relator